



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720657/2011-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.194 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria PIS e COFINS - AIs
Recorrente AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/06/2010

MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

LANÇAMENTOS. DISCUSSÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A exigência das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos termos da lei cujo cumprimento o contribuinte discute perante o Poder Judiciário, configura concomitância com a instância administrativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto à matéria de mérito discutida concomitantemente nesta esfera administrativa e na judicial, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Paulo César Antunes Macera, OAB/RJ nº 2192-A.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Mônica Elisa de Lima, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Real e Fábria Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro I (RJ) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra os lançamentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de competência de setembro de 2008 a junho de 2010.

As exigências tributárias decorreram de diferenças entre os valores declarados e os efetivamente devidos, apuradas com base na escrita fiscal, pelo fato de a recorrente ter excluído das bases de cálculo daquelas contribuições, as receitas financeiras e as decorrentes de aluguéis de imóveis, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de cada auto de infração e Termo de Verificação Fiscal às fls. 568/586.

Inconformada com os lançamentos, a recorrente impugnou-os (fls. 609/620 e 700/711), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“preliminarmente que à impugnação ora apresentada não se aplica a Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no sentido de que ‘importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo’.

O processo judicial e a presente impugnação apresentam aspectos totalmente diferenciados, porquanto o debate sobre estarem ou não as receitas financeiras e de imóveis contidas no conceito de receita operacional é alheio ao processo judicial e, no caso, representa o único ponto que diz respeito à presente impugnação, fato, aliás, que em momento algum é contestado pela fiscal autuante.

No mérito alega não há dúvidas de que a autoridade fiscal, ao entender pela inclusão das receitas financeiras e de imóveis de rendas na base de cálculo do PIS e da Cofins, desconsiderou a posição já pacificada do STF na qual deixa claro que o alargamento da base de cálculo instituído pela Lei 9.718/98 é inconstitucional.

A análise do plano de contas ditado e imposto pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, bastando a tanto a verificação da Resolução CNSP nº 86/2002 e, mais recentemente, da Circular SUSEP nº 424/2011, já situa e resolve todo o debate. Com efeito, no Anexo I da referida resolução, cuja redação é copiada na Circular SUSEP nº 424/2011, nas contas de resultado (Classe 3), grupo 31 (OPERAÇÕES DE SEGUROS), são considerados, apenas e tão somente, os subgrupos 311, 312, 313 e 314, respectivamente, ‘prêmios ganhos’, ‘sinistros retidos’, ‘despesas de comercialização’ e ‘outras receitas e despesas operacionais’. Bem mais além, no grupo 36 (RESULTADO FINANCEIRO), subgrupo 361, o plano de contas prevê as receitas financeiras (Subgrupo 361–Receitas Financeiras). É importante dar ênfase ao fato de que as atividades securitárias e as financeiras não se assemelham. Não se pode legitimamente afirmar que seguradoras e bancos

tenham receitas e despesas similares, por serem, enfim, atividades inconfundíveis e impossíveis de serem tratadas uniformemente.

Afirma não ser da essência do seguro gerir recursos financeiros, sem esquecer que o artigo 73 do Decreto-Lei 73/66 veda terminantemente que a seguradora pratique qualquer ato alheio ao seguro em si.

Certo é que, ao considerar as receitas financeiras e de imóveis de renda - cuja clara natureza, para a impugnante, empresa seguradora, é de receita não operacional - na base de cálculo do PIS e da Cofins, a autoridade fiscal se apoiou em entendimento que se afasta daquilo que se legitima, com base na lei e na decisão judicial específica, como apto a ser tributado por estas contribuições.

Valioso destacar que a circunstância de ambos estarem citados no Acordo Geral sobre Comércio e Serviços - GATT 1994 - não justifica ignorar as evidentes diferenças entre suas atividades econômicas. Os objetos sociais das seguradoras e dos bancos são claramente diferentes, explorando aquelas exclusivamente contratos de seguro, como estipulam os artigos 757 e 776 do Código Civil, e os bancos e as demais instituições financeiras, a 'coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros', como descreve o artigo 17 da Lei nº 4.595/64.

Desta forma, ao contrário do que quer fazer crer a fiscalização, as receitas financeiras e as de imóveis estão excluídas da incidência da contribuição social aqui discutida, por diversas decisões reiteradas do STF."

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 12-49.769, datado de 26/09/2012, às fls. 797/810, sob as seguintes ementas:

"COFINS. BASE DE CÁLCULO. O faturamento corresponde ao resultado econômico das operações empresariais típicas, e constitui a base de cálculo da Cofins apurada em regime cumulativo, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado.

PIS. BASE DE CÁLCULO. O faturamento corresponde ao resultado econômico das operações empresariais típicas, e constitui a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep apurada em regime cumulativo, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado."

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário (fls. 822/835), requerendo a sua reforma a fim de que se julgue improcedente as autuações e extintos os créditos tributários, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na impugnação, ou seja, (i) em preliminar a ausência de similaridade entre a matéria debatida na ação judicial interposta por ela; e (ii), no mérito, o direito de excluir das bases de cálculo do PIS e da Cofins, as receitas financeiras e as de imóveis de rendas, aplicando-se a decisão do STF, no RE 585.235 em que se reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo dessas contribuições, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

É o relatório.

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em relação à preliminar suscitada, de não concomitância, ao contrário do entendimento da recorrente, há similaridade entre a matéria debatida na ação judicial e as dos lançamentos em discussão.

Os lançamentos em discussão tiveram como fundamento a Lei nº 9.718, de 27/11/1998, art. 2º e 3º, que assim dispõem:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

[...].

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir:

[...];

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

[...].”

Conforme demonstrado nos autos, a recorrente interpôs os mandados de segurança nº 99.0010822 e nº 2000.51.01.005117-8, visando, respectivamente, não pagar a Cofins e o PIS, nos termos da referida lei.

Ora, a opção da recorrente pela via judiciária para a discussão de matéria tributária com idêntico pedido na instância administrativa implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º.

Trata-se de matéria já sumulada pelo CARF por meio da Súmula nº 01, nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 01. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Assim, por força no disposto no § 4º do art. 72, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), obrigatoriamente, aplica-se esta súmula ao presente caso.

No mérito, conforme demonstrado as matérias foram opostas concomitantemente, nas esferas administrativas e judicial, ficando prejudicado seu julgamento administrativo, nesta fase recursal.

Em face do exposto, não conheço do recurso voluntário, em relação às matérias de mérito, exigência das contribuições para o PIS e Cofins, nos termos da Lei nº 9.718, de 1998, discutida concomitantemente nas esferas administrativa e judicial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, cabendo à autoridade administrativa competente, após o trânsito em julgado das decisões judiciais, nos mandados de segurança nº 99.0010822 e nº 2000.51.01.005117-8, cumpri-las, na íntegra.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator